

ambiental para o uso das suas áreas consideradas antropizadas.

§ 1º Consideram-se áreas antropizadas de aterros, aquelas que contemplam estruturas físicas, pátio de manobra, balança, área de estacionamento para veículos leves e pesados, entre outras estruturas existentes no empreendimento, à critério do órgão ambiental.

§ 2º O pedido da Licença Prévia de Ampliação de que trata o caput deste artigo deve apresentar Relatório Ambiental Prévio - RAP, caso não haja ampliação no seu volume diário de recebimento de resíduos.

§ 3º Para ampliações no volume diário de recebimento de resíduos no aterro que possui Licença de Operação, deverão ser apresentados novos estudos de acordo com orientação técnica do órgão licenciador.

Art. 6º Os resíduos industriais não perigosos, classificados como Classe II, somente poderão ser dispostos em Aterros Industriais Classe II.

Art. 7º Os resíduos urbanos poderão ser destinados em Aterros Sanitários ou Aterros Industriais Classe II, desde que estes estejam devidamente licenciados pelo Órgão Ambiental.

Art. 8º Os aterros de resíduos sólidos urbanos e industriais devem manter a sua área de disposição final a uma distância de coleções hidrálicas ou cursos d'água, conforme dispõe a Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Parágrafo único. Norma regulamentadora não poderá alterar os limites estabelecidos na Lei Federal mencionada no caput deste artigo.

CAPÍTULO III

GERENCIAMENTO DE RESÍDUOS

Art. 9º Os procedimentos de transporte, tratamento, destinação e disposição final de resíduos, para a entrada e saída entre o Estado do Paraná e outros Estados da Federação, sujeitam-se à exigência dos seguintes documentos:

- I - Autorização Ambiental do órgão Estadual e Federal;
- II - Licença de Operação do empreendimento gerador;
- III - Licença de Operação do responsável pelo tratamento, quando houver;
- IV - Licença de Operação do receptor do resíduo;
- V - Anuência do receptor do(s) resíduo(s);
- VI - Laudo de Classificação de acordo com norma editada pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

Parágrafo único. **Vetado.**

Art. 10. É necessária uma única Autorização Ambiental para atividades de gerenciamento de resíduos, independentemente da quantidade de tipologia gerada, para os seguintes geradores:

- I - microempresas;
- II - empresas de Pequeno Porte.

Art. 11. Os receptores de resíduos, considerados como destinação e disposição final, devem informar ao órgão ambiental estadual os dados dos geradores que enviarem resíduos pelo Manifesto de Transporte de Resíduos - MTR.

§ 1º Para que os receptores de resíduos possam informar os dados dos geradores, nos termos do caput deste artigo, o órgão ambiental estadual deverá criar um campo ou abra no Sistema de Gestão Ambiental - SGA com esta finalidade.

§ 2º Os receptores de resíduos deverão informar os dados dos geradores, dos transportadores e emitir o certificado de destinação final de recebimento de resíduos, como forma de comprovação do destino e/ou disposição final adequado.

Art. 12. Os resíduos perigosos que apresentem características de inflamabilidade serão destinados à recuperação energética:

I - obrigatoriamente, quando houver instalações devidamente licenciadas para recuperação energética a até 150km (cento e cinquenta quilômetros) de distância da fonte de geração dos resíduos; e

II - vetado.

§ 1º Para fins do disposto no caput deste artigo, consideram-se resíduos perigosos com características de inflamabilidade, entre outros:

- I - borras oleosas;
 - II - borras de processos petroquímicos;
 - III - borras de fundo de tanques de combustíveis e de produtos inflamáveis;
 - IV - elementos filtrantes de filtros de combustíveis e de lubrificantes;
 - V - solventes e borras de solventes;
 - VI - borras de tintas à base de solventes;
 - VII - ceras que contenham solventes;
 - VIII - panos, estopas, serragem, equipamentos de proteção individual, elementos filtrantes e absorventes contaminados com óleos lubrificantes, solventes ou combustíveis, tais como álcool, gasolina e óleo diesel;
 - IX - lodo de caixa separadora de óleo com mais de cinco por cento de hidrocarbonetos derivados de petróleo; e
 - X - solo contaminado com combustíveis ou com um dos componentes a que se referem os incisos I a IX deste artigo.
- § 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica às hipóteses em que o transporte para as instalações de recuperação energética seja considerado inviável pelo órgão ambiental competente.

Art. 13. Para possibilitar o gerenciamento de resíduos, o Sistema de Gestão Ambiental - SGA deverá estar integrado ao Sistema Nacional de Informações sobre a Gestão dos Resíduos Sólidos - SINIR.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Palácio do Governo, em 23 de maio de 2022.

Carlos Massa Ratinho Junior
Governador do Estado

João Carlos Ortega
Chefe da Casa Civil

Tião Medeiros
Deputado Estadual

Prot. 18.923.398-1

52250/2022

OF/DL/CC nº 02/2022

Curitiba, 23 de maio de 2022.

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do inciso VII do art. 87, combinado com o § 1º do art. 71, ambos da Constituição Estadual, decidiu vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 67/2022, em razão dos motivos adiante expostos.

O Projeto de Lei em análise, de iniciativa parlamentar, visa estabelecer diretrizes e critérios para o licenciamento, implantação, operação e encerramento de aterros sanitários e industriais e para o gerenciamento de resíduos, contemplando as atividades de transporte, coleta, armazenamento, tratamento e destinação e disposição final de resíduos, visando o controle da poluição, da contaminação e a minimização de seus impactos ambientais.

A justificativa da proposição argumenta que o Paraná carece de enunciado normativo abrangente e atualizado sobre o tema e que a proposta ensejará mais clareza, segurança e transparência tanto para as empresas quanto para os órgãos ambientais de controle, ao definir em ato normativo primário as responsabilidades dos agentes envolvidos (gerador, transportador, armazeador temporário e destinador final). Ainda, pretende otimizar as regras relativas ao gerenciamento de resíduos e ao licenciamento ambiental de aterros sanitários e industriais.

Muito embora se reconheça o intuito nobre da proposição, verifica-se a necessidade de voto parcial da proposta, especificamente quanto ao contido no parágrafo único do art. 9º, que dispõe:

Parágrafo único. O Estado do Paraná pode receber, desde que devidamente autorizado pelo Órgão Ambiental competente, os seguintes resíduos:

- I - resíduos sólidos urbanos;
- II - resíduos industriais Classes I e II, exceto resíduos explosivos, reativos e radioativos.

Justifica-se a necessidade de voto do referido dispositivo por tratar-se da liberação da recepção pelo Paraná, de resíduos que foram proibidos de destinação para o nosso Estado, conforme estabelecido na Resolução nº 109/2021 do Conselho Estadual do Meio Ambiente – CEMA. Isto porque, tratam-se de resíduos classificados como perigosos e de difícil tratabilidade e que, na maioria dos casos, são de difícil disposição no Estado de origem devido a restrições estabelecidas pelo respectivo órgão ambiental.

Logo, tal liberação acarretará em possíveis impactos ambientais significativos, inclusive com prejuízos aos critérios de sustentabilidade que apontam o Paraná como o Estado mais sustentável do Brasil, afrontando o interesse público.

Ainda, cumpre destacar a necessidade de voto do contido no inciso II do art. 12, que dispõe:

Art. 12. Os resíduos perigosos que apresentem características de inflamabilidade serão destinados à recuperação energética:

(...)

II - opcionalmente, em condição distinta da estabelecida no inciso I deste artigo.

Neste ponto, justifica-se o voto uma vez que a disposição de resíduos que apresentem características de inflamabilidade (potencial energético) em aterros industriais significa um retrocesso na política de resíduos sólidos que vem sendo estabelecida no âmbito estadual. A proposta também contraria a Política Nacional de Resíduos Sólidos, pois a não proibição da destinação final desses resíduos em aterros no Estado do Paraná, acabará por incentivar tal prática.

Assim, tais medidas importariam em violação ao princípio da proibição do retrocesso ambiental, considerando que tais previsões poderiam acarretar em relaxamento das regras vigentes atualmente no âmbito estadual.

Dante de todo o exposto, o Projeto de Lei nº 67/2022, não pode ser sancionado em sua integralidade, ante a contrariedade ao interesse público, diante do parágrafo único do art. 9º e no inciso II do art. 12.

Desta feita, com o habitual respeito, decidido pelo **veto parcial** ao Projeto de Lei sob análise, no que se refere aos mencionados dispositivos, tendo em vista estes serem contrários ao interesse público, devendo ser, na sequência, restituído à Assembleia Legislativa.

CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR
GOVERNADOR DO ESTADO

52249/2022